



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000263/2003-81
Recurso nº : 128.128
Acórdão nº : 201-79.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13/11/2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapex 91440	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessada : Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/02/2007
C	Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX-OFFICIO.

Tendo o órgão julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

COFINS. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A entidade sem fins lucrativos que comprova promover a assistência social nas áreas previstas em seu Estatuto e obedece aos requisitos para gozo da imunidade não pode ser tributada sobre parte das suas receitas, que tem origem na prestação de serviços educacionais, devendo-se, por outro lado, estimulá-las na obtenção de rendas, pois só assim poderão elas suportar financeiramente aquelas finalidades realizadoras de valores constitucionalmente prestigiados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

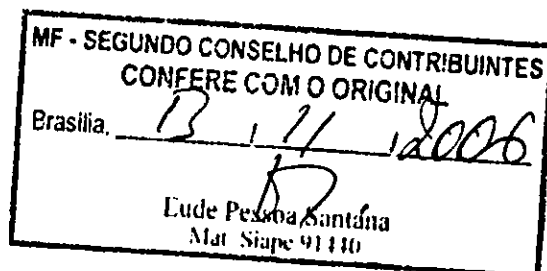
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000263/2003-81
Recurso nº : 128.128
Acórdão nº : 201-79.147



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

A DRJ em Santa Maria - RS recorre de ofício a este Colegiado da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado, quanto ao mérito, improcedente o auto de infração de fls. 210/233, lavrado contra a Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte, tendo em vista ser o valor exonerado superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 175, de 07 de dezembro de 2001.

O litígio foi inaugurado com a impugnação de fls. 241/261, apresentada pelo sujeito passivo ao tomar ciência da lavratura contra si do lançamento de ofício (fls. 210/233) para exigência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do período de 01/01/1993 a 31/01/1999, sob o argumento de que a contribuinte não gozava da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição de 1988, por não ser referida contribuição considerada como imposto, bem como por não estar prevista no art. 195, § 7º, da CF, pelo fato de as atividades de prestação de serviços educacionais serem feitas mediante remuneração.

Na referida peça de defesa a recorrida, em síntese, sustentou:

- tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente de caráter educacional, cultural e científico, e que, pela relevância dos serviços prestados à coletividade, foi reconhecida como de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, possuindo, também, como entidade filantrópica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social, com Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (Cebas);

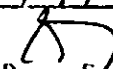
- que é uma instituição de educação e de assistência social prevista na CF, art. 150, inciso VI, alínea "c", preenchendo todos os requisitos formais e substanciais para gozo da imunidade, estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), entre os quais não se inclui a gratuidade dos serviços prestados, e que em nenhum momento a Fiscalização pôs em dúvida o cumprimento de qualquer desses requisitos;

- sendo a Cofins uma espécie tributária sujeita ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), decaído estava o direito de constituir o lançamento dos valores em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, anteriores ao lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS afastou a preliminar de decadência suscitada na impugnação e, no mérito, julgou improcedente o lançamento, em razão de inexistir qualquer crédito tributário suscetível de cobrança, pelos bons fundamentos consubstanciados no Acórdão DRJ/STM nº 3.178/2004, de fls. 285/301, concretizados na seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13.11.2006
	
Eude Pessoa Santana Mat. Sape 91140	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.000263/2003-81
Recurso nº : 128.128
Acórdão nº : 201-79.147

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/01/999

Ementa: PRELIMINAR. COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de lançar a Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A entidade que comprova promover a assistência social nas áreas previstas em seu Estatuto e obedece aos requisitos para gozo da imunidade não pode ser tributada sobre parte das suas receitas, que têm origem na prestação de serviços educacionais.

Lançamento Improcedente".

Após a contribuinte ter sido cientificada dessa decisão, os autos foram encaminhados a este Conselho para o reexame necessário, em razão de o montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000263/2003-81
Recurso nº : 128.128
Acórdão nº : 201-79.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O presente recurso *ex-officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

No que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, a decisão prolatada pelo órgão julgador se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, inclusive no que pertine às provas constantes dos autos, conforme se infere:

"(...)

Conforme consta dos autos, a impugnante foi autuada por ter a fiscalização verificado que, por meio das suas filiais que desenvolvem atividades de educação, prestava serviços educacionais mediante contrato que previa a remuneração desses serviços. A aplicação integral dos resultados obtidos pela entidade na finalidade assistencial propostas nos Estatutos da impugnante não foi contestada pela fiscalização, bem como o atendimento dos demais requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, donde se conclui que tais requisitos foram atendidos pela impugnante.

Restou evidenciado nos autos que as operações tributárias da impugnante são todas centralizadas na matriz.

Além disso, a fiscalização anexou cópia de parte dos balanços de resultados, que fazem parte da contabilidade da impugnante (fls. 33 a 179), os quais utilizou para apurar a base de cálculo da Cofins (fls. 180 a 183), onde se verifica que, das receitas de atividades didáticas, foram excluídos, a título de descontos concedidos, os valores registrados como despesas de assistência social nas atividades educacionais.

Verifica-se, assim, que a impugnante registrou em sua contabilidade dispêndios que comprovam a prestação de assistência social na área educacional, bem como nas outras áreas de sua atuação, que estavam previstas no seu Estatuto Social.

Assim sendo, deve-se considerar que a entidade como um todo prestava assistência social e, portanto, gozava de imunidade sobre todas as suas receitas, não podendo se destacar parte delas (as decorrentes das atividades didáticas) para serem tributadas e manter-se a imunidade sobre a outra parte da suas receitas (hospitais, patrimoniais, financeiras, etc.), como pretendeu a fiscalização." (fls. 300/301)

O fato é que, ao invés de censurar a obtenção de rendas pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, deve-se estimulá-las na obtenção de rendas, pois só assim poderão elas suportar financeiramente aquelas finalidades realizadoras de valores constitucionalmente prestigiados.

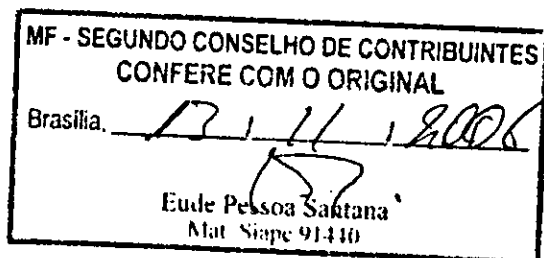
A rigor, qualquer das entidades imunes que explore variado tipo de atividade econômica apenas o faz objetivando obter recursos para suas atividades essenciais.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.000263/2003-81
Recurso nº : 128.128
Acórdão nº : 201-79.147

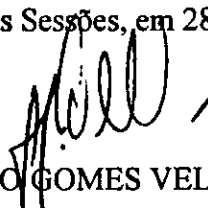


2º CC-MF
Fl.

Tendo em vista que a r. autoridade *a quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando, assim, a decisão proferida em primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

